



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Maceió

ANO XX

Maceió, Terça-feira, 18 de Abril de 2017

Nº 5208

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIOPREFEITO DE MACEIÓ
RUI SOARES PALMEIRAVICE-PREFEITO
MARCELO PALMEIRA CAVALCANTEGABINETE DE GOVERNANÇA (GGOV)
JOSE LAGES JUNIORSECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO (SMG)
TACIO MELO DA SILVEIRAPROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO (PGM)
DIOGO SILVA COUTINHOSECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO (SMCI)
NEANDER TELES ARAÚJOSECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEMAS)
CELIANY ROCHA APPELTSECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO (SECOM)
CLAYTON ANTONIO SANTOS DA SILVASECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE (SEDET)
MAC MERRHON LIRA PAESSECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED)
ANA DAYSE REZENDE DOREASECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA (SEMEC)
FELIPE DE MIRANDA FREITAS MAMEDESECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO (SEMGE)
REINALDO BRAGA DA SILVA JUNIORSECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SEMINFRA)
CARLOS IB FALCÃO BRÊDASECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E
JUVENTUDE (SEMELJ)
DANIEL LUIZ MAIA DE MELLOSECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL (SEMDS)
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRESSECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E
CONVÍVIO SOCIAL (SEMSSCS)
IVON BERTO TIBURCIO DE LIMASECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS)
JOSE THOMAZ DA SILVA NONO NETTOSECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO
E ECONOMIA SOLIDÁRIA (SEMTABES)
RICARDO JOSE LESSA SANTOS FILHOSECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO (SEMTUR)
JAIR GALVAO FREIRE NETOAGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS (ARSER)
RICARDO ANTONIO DE BARROS WANDERLEYINSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ (IPREV)
FABIANA TOLEDO VANDERLEI DE AZEVEDOFUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL (FMAC)
VINICIUS CAVALCANTE PALMEIRASUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ
(SLUM)
DAVID MAIA DE VASCONCELOS LIMASUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE
MACEIÓ (SIMA)
FREDERICO GONCALVES CARNEIRO LINSSUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E
TRÂNSITO (SMTT)
ANTONIO JOSE GOMES DE MOURACOMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS
HUMANOS E PATRIMÔNIO (COMARHP)
ALAN HELTON DE OMEIA BALBINO

ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO

PORTARIA Nº. 0257 **MA-
CEIÓ/AL, 19 DE JANEIRO DE 2017.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:
Nomear IVALDO SANTANA DOS SANTOS, para o cargo em comissão de Assessor, Símbolo DAS-2, CPF nº. 956.685.784.53, do(a) Secretária Municipal de Gestão - SEMGE, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

*Reproduzida por Incorreção

PORTARIA Nº. 2036 **MA-
CEIÓ/AL, 29 DE MARÇO DE 2017.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 17 e 46 da Lei nº. 4.973 de 31 de Março de 2000 e com base na Lei nº. 6.118 de 03 de Abril de 2012 alterada pela Lei nº. 6.133 de 04 de Abril de 2012.

RESOLVE:
Nomear a Título Precário MARIA LÍGIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES, RG Nº. 1723426 - SSP-AL aprovada (a) em concurso público classificação 723ª, (cumprimento da Liminar concedida – autos nº. 0707437-27.2017.8.02.0001) para exercer o cargo de Assistente/Serviço Administrativo, com provimento em caráter efetivo na SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de MaceióREINALDO BRAGA DA SILVA
JÚNIOR
Secretário Municipal de Gestão/SEMGE

*Reproduzida por Incorreção

LEI Nº. 6.612
DE 17 DE ABRIL DE 2017.
PROJETO DE LEI Nº. 6.777/2015
AUTOR: VEREADORA TEREZA
NELMA

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de

Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o dia Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a ser comemorado anualmente, no dia 18 de Maio.

Art. 2º - VETADO.

Art. 3º - Esta data será lembrada pela Câmara Municipal de Maceió, sendo escolhida uma data dentro do mês de maio, para realizar atividades a exemplo de audiência pública, para tratar das questões pertinentes ao tema

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 17 de Abril de 2017.

MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE
Prefeito de Maceió em Exercício**LEI Nº. 6.613**
DE 17 DE ABRIL DE 2017.
PROJETO DE LEI Nº. 6.778/2015
AUTOR: VEREADORA TEREZA
NELMA

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE DOENÇAS RARAS, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 28 DE FEVEREIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal de Doenças Raras, a ser comemorado, anualmente, no dia 28 de Fevereiro.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Esta data será lembrada pela Câmara Municipal de Maceió na primeira sessão ordinária do ano que antecipar o dia 28 de Fevereiro, em comemoração ao Dia Municipal das Doenças Raras.
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 17 de Abril de 2017.

MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE
Prefeito de Maceió em Exercício**LEI Nº. 6.614**
DE 17 DE ABRIL DE 2017.
PROJETO DE LEI Nº. 6.779/2015
AUTOR: VEREADORA SILVÂNIA
BARBOSA

DISPÕE SOBRE O DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Toda criança tem direito ao aleitamento materno, como recomenda a Organização Mundial da Saúde – OMS.

Art. 2º O estabelecimento que proibir ou constringer o ato da amamentação em suas instalações está sujeito à multa.

Parágrafo Único Independente da existência de áreas segregadas para o aleitamento, a amamentação é ato livre e discricionário entre mãe e filho.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º O estabelecimento que descumprir a presente Lei será multado em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) e, em caso de reincidência a multa terá o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Art. 5º Os recursos adquiridos das multas aos estabelecimentos que não cumprirem a presente Lei serão destinados a propagação de incentivo ao aleitamento materno.

Art. 6º Esta Lei deverá ser regulamentada, no que couber, pelo Executivo Municipal no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 17 de Abril de 2017.

MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE
Prefeito de Maceió em Exercício**LEI Nº. 6.615**
DE 17 DE ABRIL DE 2017.
PROJETO DE LEI Nº. 6.825/2016
AUTOR: VEREADOR KELMANN
VIEIRA DE OLIVEIRA

CRIA O SISTEMA DE REUSO DE ÁGUA DE CHUVA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, PARA UTILIZAÇÃO NÃO POTÁVEL EM CONDOMÍNIOS, CLUBES, CONJUNTOS HABITACIONAIS, IMÓVEIS RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E DEMAIS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Município de Ma-

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

ceió/AL, o sistema de reuso de água de chuva, objetivando a instalação de reservatórios para captação e utilização de águas pluviais para uso não potável em condomínios, clubes, entidades, conjuntos habitacionais, imóveis residenciais, industriais e comerciais, e demais órgãos e entidades públicas, como forma de:

- I - Reduzir o consumo de água da rede pública e o alto custo de fornecimento da mesma;
- II - Evitar a utilização de água potável onde esta não é necessária;
- III - Despertar o sentido ecológico e financeiro com a finalidade de não desperdiçar o mais importante recurso natural do planeta;
- IV - Ajudar a conter as enchentes, repressando parte da água que teria de ser drenada para galerias e rios;
- V - Encorajar a conservação de água, a autossuficiência e uma postura ativa perante os problemas ambientais do Município.

Parágrafo único Entende-se por uso não potável, a utilização específica para:

- I- descarga em vasos sanitários;
- II- irrigação de jardins;
- III- lavagens de veículos;
- IV- limpeza de paredes e pisos em geral;
- V- limpeza e abastecimento de piscinas;
- VI- lavagem de passeios públicos – calçadas;
- VII- lavagem de peças;
- VIII- outras utilizações para as quais não seja necessária água potável.

Art. 2º O sistema de que trata a presente Lei, deverá obedecer aos seguintes requisitos:

§ 1º Deverá ser instalado um sistema que conduza a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

§ 2º O excesso da água contida pelo reservatório deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.

Art. 3º Conforme a conveniência e a necessidade do proprietário, para o sistema a ser implantado podem ser utilizados:

- I - filtros de descida e caixas d'água acima do nível do solo, para soluções mais simples.
- II - cisternas e filtros subterrâneos, para soluções mais completas de reciclagem.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º VETADO.

I - Inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - Não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 60 (ses-

enta) dias após sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 17 de Abril de 2017.

MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE

Prefeito de Maceió em Exercício

LEI Nº. 6.616 DE 17 DE ABRIL DE 2017. PROJETO DE LEI Nº. 6.834/2016 AUTOR: VEREADOR WILSON JÚNIOR

DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DOS PNEUS INSERVÍVEIS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais do Município de Maceió, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos, atendendo as normas técnicas e legislação em vigor no país.

§ 1º Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais inadequados e colocando-se prontos a receber o produto usado no estabelecimento.

§ 2º As placas deverão ser afixadas em local visível com os seguintes dizeres: "Os pneus depois de utilizados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos provocam enchentes. Se queimados a céu aberto liberam enxofre. Cuide do meio ambiente e da saúde de todos."

Art. 2º Os locais de armazenamento deverão:

- I - Ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;
- II - Ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;
- III - Ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado.

§ 1º - Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

§ 2º - Os pneus inservíveis deverão ser armazenados no estabelecimento de maneira ordenada e classificada de acordo com suas dimensões.

Art. 3º Todos os estabelecimentos elenca-

dos no art. 1º, geradores e seus congêneres compreendidos os revendedores, refiladores, recauchutadores e transformadores ficam obrigados a comprovarem, a cada 60 (sessenta dias), a destinação final do passivo gerado e ou adquirido.

Parágrafo Único A comprovação da destinação deverá ser feita na Prefeitura Municipal, junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º que não cumprirem o disciplinado nesta lei ficam sujeitos a:

- I - notificação por escrito;
- II - multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais);
- II - em caso de reincidência, multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) e cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

§ 1º - A atualização monetária das multas dar-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, ou outro que venha ser instituído pelo Governo Federal.

§ 2º - Sujeitam-se as mesmas penalidades qualquer pessoa ou estabelecimento que estejam realizando o descarte de pneus em locais não apropriados.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 17 de Abril de 2017.

MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE

Prefeito de Maceió em Exercício

LEI Nº. 6.617 DE 17 DE ABRIL DE 2017. PROJETO DE LEI Nº. 6.838/2016 AUTOR: VEREADOR WILSON JÚNIOR

INSTITUI O DIA DO BOMBEIRO CIVIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído o Dia Municipal do Bombeiro Civil, a ser celebrado, anualmente no dia 12 de Janeiro.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos da Lei nº. 11.901 de 2009 exerça,

mente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Art.3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 17 de Abril de 2017.

MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE

Prefeito de Maceió em Exercício

LEI Nº. 6.618 DE 17 DE ABRIL DE 2017. PROJETO DE LEI Nº. 6.851/2016 AUTOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

INSTITUI O DIA 19 DE NOVEMBRO COMO O DIA DO CORDELISTA NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário do Município de Maceió o DIA DO CORDELISTA a ser comemorado no dia 19 de Novembro.

Art. 2º A data tem por finalidade homenagear essas pessoas que se dedicam a propagar a poesia popular.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 17 de Abril de 2017.

MARCELO PALMEIRA
CAVALCANTE

Prefeito de Maceió em Exercício

LEI Nº. 6.619 DE 17 DE ABRIL DE 2017. PROJETO DE LEI Nº. 6.856/2016 AUTOR: VEREADOR CLEBER COSTA

INSTITUI NO CALENDARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O DIA DAS FLORES, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO 1º SÁBADO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei: